

## SUMÁRIO

Artigos

TITULO I .....	
CAPÍTULO ÚNICO - Das Disposições Preliminares.....	
TÍTULO II - DO PROVIMENTO DOS CARGOS .....	
CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais .....	
CAPÍTULO II - Do Concurso Público .....	
CAPÍTULO III - Da Nomeação .....	
CAPÍTULO IV - Da Posse.....	
CAPÍTULO V - Do Exercício .....	
SEÇÃO I - Das Disposições Preliminares .....	
SEÇÃO II - Do Estágio Probatório .....	
CAPÍTULO VI - Da Estabilidade .....	
CAPÍTULO VII - Da Ascensão Funcional .....	
SEÇÃO I - Da progressão	
SEÇÃO II - Da promoção	
SEÇÃO III - Da Readaptação	
CAPÍTULO VIII - Da Reversão	
CAPÍTULO IX. Da Recondição	
CAPÍTULO X - Da Reintegração	
CAPÍTULO XI - Da Disponibilidade e do Aproveitamento	
TÍTULO III - DA VACÂNCIA, SUBSTITUIÇÃO E REMOÇÃO	
CAPÍTULO I - Da Vacância	
CAPÍTULO II - Da Substituição	
CAPÍTULO III - Da Remoção	
TÍTULO IV - DOS DIREITOS E VANTAGENS	
CAPÍTULO I - Do Vencimento e da Remuneração.	
CAPÍTULO II - Das Vantagens Pecuniárias	
SEÇÃO I - Das Indenizações	
Subseção 1 - Da Ajuda de Custo	
Subseção II - Das Diárias	
SEÇÃO II - Das Gratificações e Adicionais	
Subseção 1 - Da Gratificação pelo Exercício de Função de	
Confiança	
Subseção II - Do Décimo Terceiro	
Subseção IV - Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, ou	
Atividades Penosas	
Subseção V - Do Adicional por Serviço Extraordinário.	
Subseção VI - Do Adicional por Trabalho Noturno	
Subseção VII - Do Adicional de Férias	
CAPÍTULO III - Das Férias	
CAPÍTULO IV Das Licenças	
SEÇÃO 1 - Das Disposições Preliminares	
SEÇÃO II - Da Licença para Tratamento de Saúde	
SEÇÃO III - Da Licença Maternidade	
SEÇÃO IV - Da Licença Paternidade	
SEÇÃO V - Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório	

SEÇÃO VI - Da Licença para Atividades Políticas  
SEÇÃO VII - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares  
SEÇÃO VIII - Da Licença para Capacitação  
SEÇÃO IX - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família  
CAPÍTULO V - Dos Afastamentos  
SEÇÃO 1 - Do Afastamento para servir a Outro Órgão ou Entidade  
SEÇÃO II - Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo  
SEÇÃO III - Do Afastamento para Estudo ou Missão Fora do Município

CAPÍTULO VI - Das Concessões  
CAPÍTULO VII - Do Tempo de Serviço  
CAPÍTULO VIII - Do Direito de Petição

TÍTULO V - DO REGIME DISCIPLINAR  
CAPÍTULO 1 - Dos Deveres  
CAPÍTULO II - Das Proibições  
CAPÍTULO III - Da Acumulação  
CAPÍTULO IV - Das Responsabilidades  
CAPÍTULO V - Das Penalidades

TÍTULO VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR  
CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais  
CAPÍTULO II - Do Afastamento Preventivo  
CAPÍTULO III - Do processo Disciplinar  
SESSÃO I - Do Inquérito  
SESSÃO II - Do Julgamento  
SESSÃO III - Da Revisão do Processo

TÍTULO VII - Da SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR  
CAPÍTULO I - Da Previdência Social  
CAPÍTULO II - Do Custelo da Seguridade Social

TÍTULO VIII  
CAPÍTULO ÚNICO - Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público  
TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



**O ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 5 JUNHO DE 1997.**

**REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE GUARAMIRANGA**

Institui o regime jurídico único para os servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Guaramiranga e adotar outras Providencias.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA**

Faço saber que a Câmara Municipal de Guaramiranga aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do art. 39, *caput*, da Constituição Federal e art. 111, da Lei Orgânica do Município, para os servidores da administração pública municipal direta das autarquias e das fundações públicas de direito público administrativo. Regulado por esta Lei.

Art. 2º - Considera-se servidor municipal, para os efeitos desta Lei, a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento eletivo, de carreira ou isolado, ou de provimento em comissão, que perceba remuneração dos cofres públicos e cujas atribuições correspondam a atividade caracteristicamente como da administração pública municipal.

Art. 3º - Cargo Público é o lugar, criado por lei, caracterizado por determinado conjunto de atribuições e responsabilidades de

natureza permanente, com denominação própria, número certo, e vencimentos pagos pelo erário municipal, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Os servidores municipais, alcançados por esta Lei, serão integrados em plano de carreira, na forma da lei específica, e distribuídos em quadro de cargos efetivos e comissionados.

Art. 5º - É vedada a prestação de serviços gratuitos, exceto nos casos previstos em lei, que considerar-se-ão serviços relevantes ao Município.

**TÍTULO I**  
**DO PROVIMENTO DOS CARGOS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6º - Os cargos dispõem-se em padrões horizontais e classes verticais, formados por categorias funcionais de cada grupo, nos níveis básicos, médios e superior, a serem providos de acordo com a lei.

**Parágrafo único.** Os cargos, padrões, classes categorias funcionais, grupos ocupacionais e referencias integrarão o plano municipal de cargo e carreira.

Art. 7º - O provimento dos cargos públicos *far-se-á* mediante ato do Chefe do Poder Executivo ou do Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, no âmbito de atribuições da autoridade competente de cada Poder.

**Parágrafo único.** O Prefeito poderá delegar atribuições aos dirigentes de autarquias e fundações públicas municipais, para efetuar o provimento dos cargos de suas respectivas estruturas.

Art. 8º - São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º - A natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a exigência de outros requisitos, estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência são asseguradas o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º - Os cargos de provimento em comissão e funções de confiança são de livre nomeação e exoneração.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - ascensão;

IV - readaptação;

V - reversão;

VI - aproveitamento;

VII - reintegração;

VIII - recondução.

## **CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 11 - O concurso público é o processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva, classificatória e eliminatória, aberto ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos em edital.

Art. 12 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, conforme dispuser o seu regulamento.

Art. 13 - O concurso público terá eficácia, para fins de nomeação, de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso as condições de sua realização, os critérios de classificação e o procedimento recursal cabível serão fixados em edital, que será dado publicidade, mediante afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, e em demais locais de amplo acesso público do Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso para determinada categoria funcional enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

### **CAPITULO III DA NOMEAÇÃO**

Art. 14 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargo de confiança, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 15 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e título, observada a ordem de classificação e prazo de sua validade.

**Parágrafo único.** Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor a carreira, mediante promoção, serão estabelecido pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública municipal e seus regulamentos.

### **CAPÍTULO IV DA POSSE**

Art. 16 - Posse é a investidura no cargo, com aceitação expressa das atribuições, condições e responsabilidade a ele inerentes, formalizada mediante assinatura do respectivo termo, pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, contados da publicação do ato de nomeação.

§ 2º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica;

§ 3º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do afastamento.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento do cargo por nomeação e ascensão.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentara, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, além dos elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 17 - A posse em cargo público de provimento efetivo dependerá de prévia inspeção, feita por junta médica municipal, devidamente credenciada.

**Parágrafo único.** Só poderá tomar posse àquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

## **CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO SEÇÃO 1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 20 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 10 (dez) dias de prazo para entrar em exercício, incluído neste prazo, o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente o prazo a que se refere este artigo, será contado a partir do termino do afastamento.

Art. 21 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

**Parágrafo único.** Além do cumprimento do estabelecimento neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado, sempre que houver interesse da administração.

## **SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 22 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório, por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão avaliadas, semestralmente, por critérios próprios, fixados em regulamento, observados especialmente os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade;
- VI - relacionamento;
- VII - desempenho profissional;
- VIII - capacidade de iniciativa;
- IX - idoneidade moral.

**Redação dada pela Lei Complementar nº 06/2010, 29 de novembro de 2010.**

Art. 23 - Ato do chefe do poder executivo aprovará o regulamento para processamento da avaliação de desempenho durante o estágio probatório.

§ 1º - A apuração dos requisitos exigidos no estágio probatório deverá processar-se, de modo que a exoneração do servidor estagiário, possa ser feita antes de findar o período do estágio.

§ 2º - Órgão de pessoal diligenciará junto às chefias que supervisionam servidor em estágio probatório, de forma a evitar que se dê por mero transcurso de prazo.

§ 3º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no artigo 33, desta Lei.

**Redação dada pela Lei Complementar nº 06/2010, de 29 de novembro de 2010.**

## **CAPÍTULO VI DA ESTABILIDADE**

Art. 24 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

**Redação dada pela Lei Complementar nº 06/2010, de 29 de novembro de 2010.**

Art. 25 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

## **CAPÍTULO VII DA ASCENSÃO FUNCIONAL**

Art. 26 - O desenvolvimento do servidor municipal, na carreira, ocorrerá mediante ascensão funcional, em suas modalidades:

- I - progressão;
- II - promoção;
- III - readaptação.

### **SEÇÃO I DA PROGRESSÃO**

Art. 27 - Progressão é a passagem do servidor de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento ou Antigüidade.

### **SEÇÃO II DA PROMOÇÃO**

Art. 28 - Promoção é a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior, dentro da mesma carreira, obedecidos os *critérios* de merecimento ou Antigüidade.

### **SEÇÃO III DA READAPTAÇÃO**

Art. 29 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargos de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de

cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

## **CAPÍTULO VIII DA REVERSÃO**

Art. 30 - Reversão é o reingresso, a atividade, do servidor aposentado por invalidez no serviço público municipal, quando, por junta médica credenciada, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 31 - A reversão far-se-á, a pedido do servidor, no mesmo cargo.  
**Parágrafo único.** Encontrando se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 32 - Não poderá reverter, o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

## **CAPÍTULO IX DA RECONDUÇÃO**

Art. 33 - Recondução é o retorno do servidor estável ao Cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis, ou posto em disponibilidade remunerada.

## **CAPÍTULO X DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 34 - A reintegração e a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, até adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 3º - Comprovada a má fé, por parte de quem deu causa à demissão inválida, responderá este pelos prejuízos causados ao servidor, civil, penal e administrativamente.

## **CAPÍTULO XI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

Art. 35 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

I - a extinção do cargo far-se-á obrigatoriamente, por lei;

II - a declaração de desnecessidade será feita por ato do Prefeito Municipal ou da Mesa da Câmara.

Art. 36 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 37 - O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade há mais de 1 (um) ano, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 38 - O órgão encarregado do serviço de pessoal do Poder Executivo Municipal, das autarquias e fundações públicas determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades públicas municipais.

Art. 39 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

**TITULO III**  
**DA VACÂNCIA, SUBSTITUIÇÃO E REMOÇÃO**  
**CAPÍTULO I**  
**DA VACÂNCIA**

Art. 40 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão funcional;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - falecimento.

Art. 41 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

**Parágrafo único.** A exoneração de ofício dar-se-á:

- a) Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) Quando, tendo tornado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido nesta Lei.

Art. 42 - Exoneração de cargo em comissão ou função de confiança dar-se-á:

- I - ajuízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 43 - A vaga ocorrerá na data da vigência do ato administrativo que lhe der causa ou da morte do ocupante do cargo.

**CAPÍTULO II**  
**DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 44 - Os servidores investidos em cargo de provimento em concurso ou função de confiança terão substitutos indicados no regimento interno ou no coso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumira, automaticamente, e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fora jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 30 (trinta) dias

consecutivos, para na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

### **CAPÍTULO III DA REMOÇÃO**

Art. 45 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança da sede.

**Parágrafo único.** Dar-se a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor, deslocado no interesse da administração, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

### **TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPITULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 46 - Vencimento e a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

**Parágrafo único.** Nenhum servidor perceberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, admitida a remuneração proporcional à carga horária efetivamente cumprida.

Art. 47 - Remuneração e o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 48 - É assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 49 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito municipal.

Art. 50 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao Serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões previstas nesta Lei, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação do horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;

III - a cada falta injustificada, o servidor terá diminuído em sua remuneração, além do desconto do dia faltoso, o do repouso remunerado da respectiva semana.

**Parágrafo único.** As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 51 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo único.** Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 52 - Reposições e indenizações à Fazenda Pública Municipal serão previamente comunicados ao servidor e descontadas em parcelas mensais, em valores atualizados.

§ 1º - A indenização será feita em parcelas, cujo valor não exceda 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.

§ 2º - A reposição será feita em parcelas, cujo não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento.

§ 3º - A reposição será feita em uma única parcela, quando constatado pagamento indevido o mês anterior ao do processamento da folha.

§ 4º - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassado, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a 5 (cinco) vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 5º - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sota inscrição em dívida ativa.

§ 6º - Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 53 - O vencimento, a remuneração, o provento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao servidor, não sofrera descontos além dos previstos, expressamente, em lei, nem será objeto do arresto, seqüestro ou penhora, salvo em se tratando de:

- I - prestação de alimentos, determinada judicialmente ou acordada.
- II - reposição ou indenização devida a Fazenda Pública Municipal.

## **CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

Art. 54 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais,

§ 1º- As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

§ 2º- As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 55 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## **SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 56 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias.

Art. 57 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão, estabelecidos em regulamento.

## **SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO**

Art. 58 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

**Parágrafo único.** Correm por conta da administração, as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem.

Art. 59 - A ajuda de custo equivalerá a duas vezes a remuneração do servidor.

## **SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS**

Art. 60 - O servidor que, a serviço se afastar do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, cujo valor será fixado por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara, para os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente.

**Parágrafo único.** A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

Art. 61 - O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o servidor retornar ao Município, em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 5 (cinco) dias.

## **SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

Art. 62 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - décimo terceiro vencimento;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias.

## **SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

Art. 63 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

**Parágrafo único.** O valor da gratificação será estabelecido em lei, admitida sua estipulação em percentual relativo ao vencimento.

## **SUBSEÇÃO II DO DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO**

Art. 64 - O décimo terceiro vencimento corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

**Parágrafo único.** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 65 - O décimo terceiro vencimento será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 66 - O servidor exonerado perceberá seu décimo terceiro vencimento, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre remuneração do mês da exoneração.

Art. 67 - O décimo terceiro vencimento não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

## **SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 68 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento base do servidor.

**Parágrafo único.** O servidor fará jus ao adicional, a partir do mês subsequente àquele em que completar o anuênio.

Art. 69 - O limite do adicional a que se refere o *caput* deste artigo é de 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 70 - O anuênio incorpora-se à remuneração do servidor, para todos os *efeitos*, inclusive para aposentadoria e disponibilidade.

## **SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS.**

Art. 71 - São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 72 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:  
I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;  
II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

**Parágrafo único.** A insalubridade e periculosidade serão comprovadas por meio de perícia médica.

Art. 73 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional de insalubridade.

**Parágrafo único.** O adicional a que se refere o *caput* deste artigo se classifica segundo os graus máximos, médio e mínimo com valores de 10% (dez por cento) do vencimento-base do servidor, respectivamente.

Art. 74 - São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

**Parágrafo único.** O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento- base.

Art. 75 - Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida, será concedido um adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre o vencimento- base do servidor.

Art. 76 - O direito do servidor à gratificação de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física.

Art. 77 - O servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade, periculosidade ou risco de vida vedada a acumulação.

#### **SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 78 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, tendo como base de cálculo, a remuneração do servidor.

Art. 79 - O adicional de serviço extraordinário não poderá ultrapassar ao valor pago ao servidor como remuneração.

Art. 80 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

#### **SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO**

Art. 81 - O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o vencimento-base.

§ 1º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

#### **SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

Art. 82 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

**Parágrafo único.** No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

### **CAPÍTULO III DAS FÉRIAS**

Art. 83 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º, deste artigo.

Art. 84 - O servidor que opera diretamente ou indiretamente com raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 85 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para pari, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

**Parágrafo único.** O restante do período interrompido será gozado de

§ 2 - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte uma só vez.

Art. 86 - As férias serão concedidas por ato do dirigente da unidade administrativa, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

**Parágrafo único.** Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

Art. 87 - A concessão das férias será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 88 - A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do servidor público, obedecidas as respectivas escalas, elaboradas, dentro do possível, atendendo aos interesses do servidor.

## **CAPÍTULO IV**

**DAS LICENÇAS**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 89 - Conceder- se- á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - maternidade;
- III - paternidade;
- IV - para o serviço militar obrigatório;
- V - para atividade políticas;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para capacitação;
- VIII - por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 90 - A licença poderá ser terminada ou prorrogada, de ofício ou a pedido.

§ 1º - Terminada a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício.

§ 2º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findas a licença e, se indeferido contar- se- á como licença, o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

§ 3º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie, por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos, I, IV, VI.

Art. 91 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

**Parágrafo único.** Para efeito deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie, com o mesmo objetivo.

Art. 92 - As licenças serão concedidas pelo prefeito ou presidente da Câmara Municipal, no âmbito de competência de cada Poder.

**SEÇÃO II**  
**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 93 - A licença para tratamento de saúde será de ofício ou a pedido do servidor ou de seu legítimo representante, quando aquele não puder fazê-lo.

**Parágrafo único.** O servidor licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença.

Art. 94 - A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica oficial devidamente credenciada pelo prefeito ou representante da Câmara, e terá a duração que for indicada no respectivo laudo.

**Parágrafo único.** O atestado ou laudo, passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeito depois de homologado pela junta, de que trata este artigo.

Art. 95 - Será punido, disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o servidor que recusar a submeter-se a exame médico, cessando o efeito da penalidade, logo que se verifique o exame.

Art. 96 - Considerado apto em exame médico, o servidor reassumirá, sob pena de se apurarem como faltas injustificativas, os dias de ausência.

§ 1º - No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

§ 2º - O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido à inspeção por junta médica oficial.

Art. 97 - O servidor licenciado para tratamento de saúde, perceberá a remuneração integral de seu cargo.

### **SEÇÃO III DA LICENÇA MATERNIDADE**

Art. 98 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimento integral. **Redação dada pela Lei Complementar nº 07/2011, de 03 do mês de março do ano de 2011.**

### **SEÇÃO IV DA LICENÇA PATERNIDADE**

Art. 99 - Será concedida licença paternidade ao servidor que, por ocasião do nascimento de filho ou adoção, apresentar registro civil de nascimento da criança ou prova de adoção.

**Parágrafo único.** A licença paternidade é de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir do nascimento ou adoção da criança.

## **SEÇÃO V**

### **DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO**

Art. 100 - Será concedida licença para o servidor que for convocado para o serviço militar, sem percepção da remuneração devida.

§ 1º - A licença será concedida a vista mediante documentos oficiais que comprovem a incorporação.

§ 2º - Ao servidor desincorporado, conceder-se-á prazo, não excedente a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício, sem perda da remuneração.

## **SEÇÃO VI**

### **DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLÍTICAS**

Art. 101 - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10 (décimo) dia seguinte ao do pleito.

**Parágrafo único.** A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivos, somente pelo período de até 3 (três) meses.

## **SEÇÃO VII**

### **DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

Art. 102 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, ocupante de cargo efetivo, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no enterres do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

§ 3º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 103 - A licença será negada, quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse público.

### **SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO**

Art. 104 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do cargo efetivo, com a respectiva remuneração por até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional, reconhecida pela Administração Pública.

**Parágrafo único.** Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

### **SEÇÃO IX DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 105 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do conjugue ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta, e enteado, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença somente será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 60 (sessenta) dias.

## **CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS SEÇÃO I**

## **DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

Art. 106 - O servidor poderá ser cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em outros órgãos ou entidades dos poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º - Para os efeitos da aplicação deste artigo, a cessão funcional não trará ônus para a origem.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante portaria da autoridade competente, que será publicada na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, e em demais locais de amplo acesso público do Município.

§ 3º - Os servidores ocupantes de cargo efetivo, em comissão ou função de confiança poderão, mediante prévia autorização da autoridade competente, integrar ou assessorar comissões, grupos de trabalho ou programas, sem prejuízos da remuneração.

### **SEÇÃO II**

#### **DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

Art. 107 - Ao servidor investindo em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, em remuneração;

II - investindo no mandato, de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investindo no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, prejuízos da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - no caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social, como se em exercício estivesse.

### **SEÇÃO III**

#### **DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO FORA DO MUNICÍPIO**

Art. 108 - O servidor não poderá afastar-se do Município para estudo ou missão oficial. Sem prévia autorização do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara e Vereadores, conforme o caso.

§ 1º - A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - O benefício de que trata este artigo, só será autorizado, após apresentação de documentos oficial que comprove o objetivo do afastamento, em caso de estudo.

§ 3º - O afastamento aludido neste artigo, em caso de estudo, não será remunerado, salvo se devidamente autorizado pela autoridade competente, nos casos em que o estudo do servidor converte em benefício ou necessidade administrativa para o serviço público municipal.

## **CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES**

Art. 109 - Em qualquer prejuízo da sua parte remuneração, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 3 (três) dias, consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do conjugue, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela, irmãos, genros, noras, avós, sogro e sogra.

Art. 110 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e o dia repartição, sem prejuízos do exercício do cargo e sem redução de vencimentos.

§1º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho a ser estabelecida pela chefia imediata e disciplinado por portaria.

§2º - Também será concedido horário especial de 30 (trinta) horas semanais ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§3º - As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha conjugue, tutelado ou filho portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de no mínimo 50%

do horário a ser estabelecida pelo chefe imediato e disciplinado por portaria. **Redação dada pela Lei nº 287/2014, de 30 de outubro de 2014.**

## **CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 111 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

Art. 112 - serão considerados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto, até 3 (três) dias corridos, por falecimento do conjugue, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela, irmãos, genros, noras, avós, sogro, e sogra;

IV - nascimento de filho, até 5 (cinco) dias corridos;

V - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Municípios, ou Distrito Federal, quando legalmente autorizado;

VI - convocação para o serviço militar;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - estudo ou missão fora do Município;

IX - licença;

a) a gestante, a adotante e paternidade;

b) para tratamento de saúde;

c) por motivo de doença em pessoa da família;

d) para atividades políticas

e) para tratar de interesses particulares.

Art. 113 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado, concomitantemente, em mais de um cargo, emprego ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Art. 114 - Contar-se-á, apenas, para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios;

II - o afastamento para o exercício de mandato eletivo;

III - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, quando remunerada;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal, desde que haja contribuído para seguridade;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

## **CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 115 - É assegurado ao servidor o direito de petição junto aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou interesses legítimos, para requerer, representar ou pedir reconsideração.

**Parágrafo único.** O requerimento e o pedido de reconsideração serão dirigidos à autoridade competente para decidir, e serão decididos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 116 - caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração:

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

**Parágrafo único.** O recurso não terá efeito suspensivo e será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 117 - o prazo para interposição do pedido de reconsideração de recursos é de (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 118 - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorre demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade:

II - em 120 (cento e vinte) dia nos demais casos.

Art. 119 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado e quando esta for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 120 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 121 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

Art. 122 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 123 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

**CAPÍTULO V**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS DEVERES**

Art.124 - são deveres do servidor:

I - cumprir uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, salvo quando a lei estabelecer duração diversa;

II - exercer, com zelo dedicação, as atribuições do cargo;

III - Ser leal á instituição que servir;

IV - observar as normas legais e regulamentares;

V - cumprir as ordens superiores, exceto quando, manifestamente, impraticáveis, abusivas ou ilegais;

VI - atender com presteza a precisão:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

b) e expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesses pessoal;

c) ás requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

VIII - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

IX - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

X - manter conduta funcional e pessoal compatível com a moralidade administrativa e profissional;

XI - ser assíduo e pontual ao serviço;

XII - tratar com urbanidade as pessoas;

XIII - Ser parcimonioso e cauteloso no uso dos recursos públicos, buscando sempre o menor custo e o maior lucro social no seu emprego;

XIV - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

**Parágrafo único.** A representação de que trata o inciso XIV, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade su-

perior àquela contra é formulada, assegurando- se ao representando ampla defesa.

## **CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES**

Art.125 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar- se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar- se, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusa- se fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição.

VI - cometer à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinado, no sentido de filiar- se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - referir- se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

IX - recusa- se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitados;

X - valer- se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - exerce o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de conjugue ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão. Presente ou vantagem, de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - participar da gerência ou administração de empresa privada e, nessa condição, efetuar transação comercial com o Município;

XV - praticar usura, sob qualquer de suas formas;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, em serviço ou atividades particulares.

XVIII - cometer a outro servidor, atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

### **CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO**

Art. 126 - Ressalvados os casos previstos nas Constituições da República, do Estado do Ceará e na Lei Orgânica do Município, é vedada a acumulação de cargos, funções e empregos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações, públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - Considera-se acumulação proibida à percepção de vencimentos de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 127 - O servidor poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança, desde que opte pela remuneração de um deles.

Art. 128 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investindo em cargos de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horários e local com o exercício de um deles, declara pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

Art. 129 - Verificada em processo administrativo, a acumulação ilícita, pode o servidor optar por um dos cargos, desde que comprove a boa-fé, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual será exonerado de qualquer um deles, a critério da Administração Municipal.

### **CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 130 - O servidor responde civil, pena e administrativo pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 131 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros.

**Parágrafo Único.** Tratando-se de danos causando a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 132 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 133 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 134 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 135 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada, no caso de absolvição criminal, que negue a existência do fato ou sua autoria.

## **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

Art. 136 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função de confiança.

Art. 137 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 138 - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição, constante do art. 125, incisos I a IX, desta Lei, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamen-

tação ou normas internas, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 139 - A suspensão será aplicada em casos de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições, que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 140 - As penalidades de advertência e de suspensão terão registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 141 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - in assiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - insubordinação grave em serviço;

VI - ofensa física, em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

VIII - revelação de segredo, do qual se apropriou em razão do cargo;

IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;

X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XI - inobservância das proibições estabelecidas no art. 125, incisos X a XIX, desta Lei.

Art. 142 - Entende-se por abandono de cargo, a deliberada ausência do servidor ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 143 - Entende-se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço, sem causa justificativa, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 144 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o Prefeito. O Presidente da Câmara ou o dirigente superior de autarquias ou fundações notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 3 (três) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º - a indicação da autoria de que trata o inciso I, dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e de correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão lavrará, até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indicado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se lhe vista do processo na repartição, observando os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º - No prazo de 5 (cinco) dias, contados do procedimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 5º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que converter-se-á automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má- fé, aplicar-se- á pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos V e VI, desta Lei.

Art. 145 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 146 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo prefeito, Presidente da Câmara ou dirigente superior de autarquias ou fundações, quando se tratar de demissão, cassação de disponibilidade ou de aposentadoria;

II - Pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - a aplicação das penas de advertência e suspensão, até 30 (trinta) dias, é da competência de autoridades administrativas, em relação a seus subordinados;

IV - pela autoridade que houver feito à nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão;

Art. 147 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto ás infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto á suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência;

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se ás infrações disciplinares, capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 5º - São imprescritíveis o ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção.

**TÍTULO VI**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 148 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 149 - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Art. 150 - Ao ato que cominar sanção precederá sempre procedimento disciplinar, assegurando ao servidor ampla defesa, nos termos desta Lei, sob pena de nulidade da cominação imposta.

Art. 151 - A autoridade que determinar a instauração da sindicância terá prazo, nunca inferior a 30 (trinta) dias, para a sua conclusão, prorrogável por igual período, á vista de representação motivada da comissão sindicante.

Art. 152 - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 153 - A sindicância será aberta mediante portaria, onde se indicará o seu objeto e uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, para realizá-la, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - Cabe ao presidente da comissão designar um dos seus membros, para secretariar os trabalhos.

§ 2º - O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias á aplicação de irregularidades e ouvido o indicado e

todas as pessoas envolvidas nos, bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

## **CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 154 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízos da remuneração.

**Parágrafo único.** O afastamento poderá ser prorrogado, por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## **CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 155 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições de cargo em que se encontre investido.

Art. 156 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, classe e padrão, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indicado.

§1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, conjugue, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 157 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário á elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**Parágrafo único.** As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 158 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:  
I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;  
III - julgamento.

Art. 159 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º - Sempre que necessária, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## **SEÇÃO I DO INQUÉRITO**

Art. 160 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 161 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 162 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 163 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente, ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 164 - As testemunhas serão intimadas e depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a Segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo único.** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e a hora marcada para inquirição.

Art. 165 - O depoimento será prestado, oralmente, e reduzido a termo, não sendo lícito á testemunha trazê-lo por escrito.

§1º - As testemunhas serão inquiridas, separadamente.

§2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 166 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - no caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido, separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 167 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá á autoridade competente, que ele seja submetido a exame, por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

**Parágrafo único.** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 168 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º - O indicado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se lhe vista do processo na repartição.

§2º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§4º - No caso de recusa do indicado em apor o ciente na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 169 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 170 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado oficialmente, pelos meios de que o Município dispõe e nos meios de comunicação de massa do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 171 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, classe e padrão, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 172 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formara sua convicção.

§1º - O relatório será sempre conclusivo, quando a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regular transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 173 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 174 - O prazo para a conclusão do inquérito não excederá 60 (sessenta) dias úteis, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quanto à circunstância o exigirem.

**Parágrafo único.** Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela comissão de inquérito, serão consignadas em atas.

## **SEÇÃO II DO JULGAMENTO**

Art. 175 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, ou dirigente superior de autarquia ou fundação.

§ 4º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrante contrária à prova dos autos.

Art. 176 - O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contraditórias dos autos.

**Parágrafo único.** Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 177 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento, fora do prazo legal, não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição, de que trata esta lei, será responsável na forma do Capítulo V do Título V, deste Estatuto.

Art. 178 - extinta a punibilidade, pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato, nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 179 - Quando a infração estiver capitulada como crime processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 180 - O servidor que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado do cargo, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 181 - A administração municipal oferecerá todos os meios e recursos necessários á comissão de inquérito, para realização do trabalho, para o qual foi constituída.

### **SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO**

Art. 182 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou ofício, de quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais, suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 183 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 184 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 185 - O requerimento da revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou Presidente da Câmara que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão, entidade ou departamento onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo único.** Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão de inquérito, para rever o processo.

Art. 186 - A revisão ocorrerá, em apenso, ao processo originário.

**Parágrafo único.** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 187 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 188 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 189 - O julgamento caberá:

I - ao Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou dirigente superior de autarquia ou fundação, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou cassação de disponibilidade;

II - A autoridade responsável pela designação, quando a penalidade for destituição de cargo em comissão.

§1º - O prazo para julgamento será de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§2º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 190 - julgadora procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor exceto em relação á destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**CAPÍTULO VII**  
**DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**  
**CAPÍTULO I**  
**DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 191 - O Município assegurará a manutenção do sistema de previdência social, para o servidor municipal e seus dependentes, mediante Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

**Redação dada pela Lei Complementar nº 01/2010, 30 do mês de setembro do ano de 2013.**

Art. 192 - A previdência social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada tempo de serviço, desempregado involuntário encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

**CAPÍTULO II**  
**DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 193 - A seguridade social será custeada com o produto da arrecadação de contribuições dos Poderes Executivos e Legislativos, das autarquias e das fundações públicas, incidente sobre a remuneração paga aos segurados e de contribuições dos servidores em geral, mediante desconto em folha de pagamento, nos termos da legislação federal que regulamente o custeio da seguridade social em vigor.

**TÍTULO VIII**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

Art. 194 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 195 - Caracteriza-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - situação de calamidade pública, declarada por lei;

II - surtos endêmicos e epidêmicos;

III - carência de pessoal no serviço público municipal, até a realização de concurso público.

**Parágrafo único.** O prazo para a realização de concurso público mencionado no inciso III, não poderá exceder o período de 6 (seis) meses, contados da data de publicação da lei que autorizar a contratação de pessoal por tempo determinado.

Art. 196 - A contratação de pessoal por prazo determinado depende de prévio processo seletivo simplificado, com ampla divulgação no âmbito do Município.

Art. 197 - O prazo de validade das contratações será de até 6 (seis) meses, improrrogável, salvo em relação aos incisos I e II, cuja limitação fica vinculada ao motivo que deu origem à contratação.

Art. 198 - É vedado o pagamento de vencimento aos contratados por prazo determinado, de importância superior aos valores pagos aos servidores que desempenham funções assemelhadas.

Art. 199 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste Título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidades administrativas e civil da autoridade contratante.

Art. 200 - O regime jurídico que disciplinará a relação contratual é o regime de direito público administrativo, regulado por esta Lei.

Art. 201 - Para cada recrutado far-se-á um contrato, pelo prazo acordado, em que constará, obrigatoriamente, os serviços a serem prestados, a contraprestação pecuniária do poder contratante, bem como as obrigações a serem cumpridas pelos contratantes.

## **TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 202 - A partir da vigência desta Lei, os órgãos da administração direta, das autarquias e fundações públicas criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, deixarão de recolher a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dos seus servidores.

Art. 203 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, em caso de insuficiência.

Art. 204 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Guaramiranga, em 5 de junho de 1997.

**DRÁULIO JOSÉ BARSÍ DE HOLANDA**  
**Prefeito Municipal**